



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.007206/2004-29
ACÓRDÃO	3301-014.298 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A renúncia à utilização da via administrativa por desistência, para inclusão do débito lançado em parcelamento, é razão para não conhecimento do recurso interposto relativamente à essa parte, objeto da desistência. O pedido de desistência formulado pelo contribuinte é direito potestativo, contra o qual não cabe oposição pelo julgador, sobretudo quando é condição imposta pela legislação para adesão ao parcelamento dos créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que lhe negava provimento.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de compensação indeferido, tendo-se utilizado créditos-prêmio de IPI de terceiro para a liquidação de débitos de PIS/COFINS referentes à competência de 10/2000, no valor total de R\$ 29.800,00 (PIS/Pasep: R\$ 5.300,00; COFINS: R\$ 24.500,00), conforme Despacho Decisório proferido em 12/08/2004, fundamentado nas IN SRF nº 41/2000, IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 226/2002.

Em 16/06/2006, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 37-65), tendo trazido os seguintes esclarecimentos e razões recursais:

- (a) Preambularmente, houve a apresentação da Reclamação nº 2.161 no STJ por parte da titular dos créditos, tendo sido prolatada decisão liminar que preservou a integridade das compensações realizadas;
- (b) Preliminarmente, apesar do desentranhamento (origem: PAF nº 10380.023291/00-69), houve a manutenção do CNPJ referente à empresa Simab (33.044.058/0001-96) neste processo, o que configura incorreta identificação do sujeito passivo, e, portanto, deve ser feito o devido saneamento processual, sendo correto o CNPJ nº 07.235.484/0001-05;
- (c) O direito creditório se refere ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, e as instruções normativas (41/00, 226/02, 210/02, 460/04 e 600/05) não têm o condão de revogar incentivo fiscal, portanto, há insubsistência da decisão por inobservância do devido processo legal, pois o pleito foi indeferido liminarmente, sem exame do mérito da questão, em detrimento do art. 28 do PAF;
- (d) Tendo em vista a legislação de regência da compensação, são inaplicáveis a IN SRF nº 41/2000 e o art. 30 da IN SRF nº 210/2002;
- (e) A empresa cedente dos créditos, Simab, tem o direito ao crédito-prêmio assegurado nos autos do processo judicial nº 2000.51.01.000732-3 ajuizado no âmbito do TRF da 2ª Região, sendo que a autorização judicial menciona a possibilidade de transferência dos créditos para terceiros; a desconsideração de

provimento jurisdicional caracteriza flagrante ofensa aos princípios da justiça, da moralidade dos atos da administração pública e da segurança jurídica;

- (f) Houve a expedição de Documento Comprobatório de Compensação (DCC), sem possibilidade de revogação.

Em sessão de 29/01/2014, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (Acórdão nº 14-48.337 – fls. 150-156), pois haveria vedação legal à compensação administrativa de débitos com créditos de terceiros:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

IMPOSSIBILIDADE.

Sendo expressa a vedação legal, é impossível a compensação administrativa de débitos com créditos de terceiros.

Em 11/09/2014, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 161-188), trazendo razões recursais semelhantes àquelas já apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de 27/04/2021, esta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência (fl. 217-221 – Resolução nº 3301-001.647), conforme razões transcritas a seguir:

“(...) Em preliminar, a Recorrente suscita a incorreta identificação do sujeito passivo nestes autos, uma vez que este processo encontrar-se-ia cadastrado em nome da empresa cedente dos créditos, Simab S/A, CNPJ 33.044.058/0001-96, e não do sujeito passivo das obrigações tributárias que gerariam o aludido processo.

Aprecio.

O Despacho Decisório às fls. 14-16, exarado em 12/08/2004, expõe que o presente processo decorre do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69, do qual foi desentranhado, devido à necessidade de saneamento processual, vez que deveria ter sido apresentado separadamente, em nome da empresa Saganor (contribuinte destes autos), e não como originalmente foi feito, em nome de Simab (cedente dos créditos).

Mais à frente destes autos, foi exarado o Despacho de fls. 113-114, em 30/06/2006, no qual foi constatado que os débitos objeto do presente pedido

foram transferidos para o PAES. No entanto, considera que essa inclusão no PAES foi indevida, com base no art. 5º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, e, por essa razão, determina o encaminhamento dos autos ao grupo do PAES, para providenciar a exclusão dos débitos, e, posteriormente, ao grupo de restituição, para:

i) transferir os débitos cadastrados neste processo para um novo, por representação;

ii) prosseguir na cobrança dos referidos débitos; e iii) encaminhar o presente processo para a DRJ/Fortaleza.

À fl. 140, há Despacho emitido em 22/10/2010, trazendo os seguintes esclarecimentos (destaque acrescido)):

[...]

*De forma indevida, os débitos foram incluídos na consolidação do Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 — PAES. Porém, **em Despacho Decisório do Secat/DRF/FOR, no processo administrativo N° 10380.000880/2007-25, os débitos em questão foram excluídos do PAES**, conforme de depreende do histórico do processo no extrato de fl. 126. Dessa forma, deve-se prosseguir a cobrança do crédito tributário.*

Salienta-se que o cadastramento dos débitos de PIS e COFINS em análise foi feito na pessoa de SIMAB TRADING S/A COMERCIAL EXPORTADORA, CNPJ 33.044.058/0001-96, a qual cedeu o crédito para a SAGANOR S/A NORDESTE DE AUTOMOVEIS realizar a compensação. Porém, esta é que é a devedora. Portanto, o debito está cadastrado no CNPJ errado.

Diante do exposto, e em atendimento ao disposto no Despacho da Chefe do Seort de fls. 108 e 109, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT/DRF/FOR para cobrança e demais providências necessárias.

Como visto, já há notícia de novo processo administrativo relacionado ao assunto, a saber, 10380.000880/2007-25, bem como foi reafirmado o erro cadastral em relação ao CNPJ da parte interessada destes autos.

Em 03/11/2010, foi protocolizado o Processo de Representação nº 10380.014269/2010-80, conforme provas as fls. 142-145, para ajustar a situação cadastral da Contribuinte, bem como recepcionar os débitos compensados nestes autos.

Diante de todo esse relato e constatado que os presentes autos não estão devidamente instruídos com os extratos de cobrança e controle dos débitos neles tratados, restam dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos efetuados pela Unidade de Origem.

Explico.

Sem o Extrato do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69, demonstrando os dados referentes ao seu Interessado, CNPJ, débitos cadastrados e sistema de controle de débito (Profisc ou Sief), não é possível afirmar se, de fato, houve a regular transferência dos débitos daqueles autos para este (sob julgamento), uma vez que a forma mais célere, efetiva e eficaz de resolver a irregularidade cadastral, penso, seria simplesmente retificar os dados considerados incorretos no bojo daqueles próprios autos e dar a devida ciência de tais fatos à Contribuinte.

Ademais, esclareço que um erro nesse emaranhado de procedimentos da Unidade de Origem tem o condão de acarretar cobrança em duplicidade de débitos, tanto no Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69 quanto no Processo Administrativo nº 10380.014269/2010-80, ou até mesmo a instauração indevida de lide administrativa nos presentes autos, na hipótese de a Recorrente ter promovido a extinção dos débitos em questão de outra forma no bojo do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69.”

Diante dessas razões, foram feitas as seguintes requisições à Unidade de Origem:

- (a) Apresentar atual Extrato do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69;
- (b) Informar se os débitos compensados de PIS e Cofins, dos períodos de apuração 10/2000, nos valores respectivos de R\$ 5.300,00 e R\$ 24.500,00, foram excluídos do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69 ou, se não, qual a situação atual desses débitos (cobrança, extinção, parcelamento etc.);
- (c) Informar qual a providência final adotada no Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69;
- (d) Informar se os débitos descritos na letra “b” se encontram controlados em outro processo de cobrança além dos aqui referenciados (10380.023291/00-69 e 10380.014269/2010-80);
- (e) Prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes ao assunto.

Em resposta inicial (fls. 236-239), a Unidade de Origem:

- (a) Anexou o extrato do PAF nº 10380.023291/00-69 (fl. 226) – resposta ao item A;
- (b) Informou que os débitos compensados de PIS e Cofins, dos períodos de apuração 10/2000, nos valores respectivos de R\$ 5.300,00 e R\$ 24.500,00, estão relacionados no Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69, cuja situação

atual é ENCERRADO, com seus componentes extintos por parcelamento, conforme tela abaixo – resposta ao item B:

Processo Nº 10380-023.291/00-69 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Situações
07.235.484/0001-05	SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA	ENCERRADO	11/11/2016		CT

Informações gerais | Informações do processo | Crédito tributário / Redução | Valor calculado | Informações PROFISC

Informações do(s) CT original(is)

#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.	Total de CT: 2
1	2172	10/2000	Mensal	REAL / BRASIL	14/11/2000	24.500,00		0,00	
Extinções / Eventos / Saldo		Valor principal		% Multa		Valor referencial		Situação do saldo	
Extinto - Parcelamento		24.500,00		0,00					
2	8109	10/2000	Mensal	REAL / BRASIL	14/11/2000	5.300,00		0,00	
Extinções / Eventos / Saldo		Valor principal		% Multa		Valor referencial		Situação do saldo	
Extinto - Parcelamento		5.300,00		0,00					

(c) Informou que o Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69 está na situação ENCERRADO, com os créditos tributários extintos por parcelamento, atualmente localizado no COMPROT no ARQUIVO DIGITAL e seus últimos eventos estão abaixo relacionados – resposta ao item C:

Histórico de eventos

✓	Data do evento	Evento	Complemento	Situação anterior	Situação atual	Usuário	Terminal	Tipo de processo
✓	28/03/2023 12:04:01	Emissão do extrato de processo		ENCERRADO	ENCERRADO	36777870334	AC185428	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	09/12/2021 09:54:16	Emissão do extrato de processo		ENCERRADO	ENCERRADO	02884748300	AC184D87	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	23/06/2017 15:13:48	Emissão do extrato de encerramento		ENCERRADO	ENCERRADO	06176054320	00022546	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	23/06/2017 14:44:13	Emissão do extrato de processo		ENCERRADO	ENCERRADO	06176054320	00022546	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	11/12/2016 02:02:45	Encerramento do Processo por Quitação/Rescisão de Parcelamento	Lei 11.941/2009 Art. 1º	CONTROLE TRANSFERIDO PARA PARCELAMENTO	ENCERRADO	99999999999	L11941BE	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	31/07/2015 12:07:40	Alteração do tipo físico do processo via e-Processo		CONTROLE TRANSFERIDO PARA PARCELAMENTO	CONTROLE TRANSFERIDO PARA PARCELAMENTO	14379554368	0A351858	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	28/06/2011 02:18:57	Formalização e Concessão de Parcelamento	LEI 11.941/2009	ATIVO	CONTROLE TRANSFERIDO PARA PARCELAMENTO	99999999999	LEI11941	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
✓	28/06/2011 02:18:57	Desbloqueio de processo em negociação da Lei 11.941		ATIVO	ATIVO	99999999999	LEI11941	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

Quanto ao questionamento sobre se os débitos estariam sendo controlados em outro processo (além dos processos 10380.023291/00-69 e 10380.014269/2010-80), em consulta

ao SIEF WEB, verificou-se que, aparentemente, os débitos foram transferidos para o Processo nº 10380.457206/2004-76.

Entretanto, consultas a esse processo não elencaram os débitos de PIS/COFINS do PA 10/2000 entre os seus créditos tributários, razão pela qual a Unidade de Origem encaminhou este processo à EQPAR/SRRF03, para auxílio na elaboração de resposta ao item D e, se cabível, também ao item E da Resolução do CARF.

A EQPAR, por sua vez (fls. 270-271), deu os seguintes esclarecimentos:

- (a) Processo nº 10380.457206/2004-76: trata-se do processo relativo ao PAES. Inicialmente, os débitos foram incluídos nesse processo, mas, por despacho proferido no processo em julgamento, determinando a sua exclusão, eles não foram consolidados nesse processo, tendo sido remanejados para cobrança no Processo nº 10380.014269/2010-80;
- (b) Processos nº 10380.023291/00-69 e 10380.014269/2010-80: em 25/09/2009, os débitos foram consolidados na modalidade da “Lei nº 11.941/2009-RFB Demais Débitos – art. 1º”, pois não haviam sido objeto de parcelamentos anteriores;
- (c) *“Pelo que foi exposto no item 3.a acima, pode-se perceber que o processo de nº. 10380.457206/2004-76 não controla os indigitados débitos de PIS e COFINS atinentes ao PA 10/2000, uma vez que tais débitos foram excluídos do PAES e do citado processo. Após a rescisão do parcelamento Lei nº. 11.941/2009-Art. 3º, os débitos remanescentes foram enviados à PGFN conforme extrato de folhas 227/234.”*

Não tendo a Recorrente se manifestado sobre as conclusões da diligência, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram anteriormente analisados por esta Turma, de modo que passo à apreciação do caso.

Conforme esclarecido pela Unidade de Origem em retorno à diligência:

- (a) Os débitos que são objeto do presente processo foram inicialmente alocados no Processo nº 10380.023291/00-69;
- (b) Contudo, em razão de erro na identificação da peticionante, os débitos foram desentranhados do Processo nº 10380.023291/00-69, sendo transferidos para o presente processo em julgamento (Processo nº 10380.007206/2004-29);
- (c) Posteriormente, foi constatado que os débitos foram transferidos para o PAES, passando a ser controlados no Processo nº 10380.457206/2004-76. Entretanto, como a transferência se deu em desacordo com a legislação, foi proferido o despacho de fls. 113-114, onde se determinou a exclusão dos débitos do parcelamento – e, portanto, também desse processo –, e a sua transferência, por representação (em 03/11/2010), ao Processo nº 10380.014269/2010-80, prosseguindo-se com a cobrança;
- (d) Antes disso, porém, em 25/09/2009, os débitos foram consolidados na modalidade da “Lei nº 11.941/2009-RFB Demais Débitos – art. 1º”, pois não haviam sido objeto de parcelamentos anteriores.

A informação de que os débitos que são objeto do presente julgamento foram confessados na forma do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 e devidamente consolidados nesse parcelamento especial (REFIS) pode ser confirmada à fl. 256, referente ao “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos da RFB”:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 07.235.484/0001-05

Nome Empresarial: SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º -
DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 25/09/2009

CNPJ: 07.235.484/0001-05

Débitos do Processo: 10380.023.291/00-69

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
8109	01/10/2000	REAL	14/11/2000	5.300,00	5.300,00	1.060,00	7.087,69	13.447,69	Em Cobrança
2172	01/10/2000	REAL	14/11/2000	24.500,00	24.500,00	4.900,00	32.763,85	62.163,85	Em Cobrança

E uma vez confirmada a ocorrência de adesão a parcelamento, tem-se por confirmada a desistência recursal, nos termos do artigo 133, §§2º e 3º do RICARF, razão pela qual não se pode conhecer do recurso:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii